

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA – SANTA CATARINA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu órgão de execução signatário, no exercício de suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal e do art. 1º, incisos II e IV, da Lei Federal n. 7.347/85, com amparo no Inquérito Civil n. 06.2024.00003175-0, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor da empresa **MM ROSSO SUPERMERCADOS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 73.396.442/0004-15, com sede na Avenida Dom Orione, Centro, Siderópolis/SC, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I - DOS FATOS

Em cumprimento à sua missão institucional de zelar pelo interesse público primário e pelos direitos difusos e coletivos da sociedade, notadamente no que se refere à saúde pública, segurança alimentar e proteção dos consumidores, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil n. 06.2024.00003175-0 para apurar irregularidades graves constatadas em ação fiscalizatória realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, no âmbito do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal - POA, em 30/08/2024, nas instalações da empresa ré, situada no Município de Siderópolis/SC.

Na referida diligência, constatou-se que a empresa vinha comercializando produtos de origem animal sem rótulo de identificação, além de manter

precárias condições de higiene, em manifesta infração às normas sanitárias e consumeristas.

Em especial, foram apreendidos 4.260 kg de carne sem rótulo de identificação:

- Costela bovina com osso data: 28/09/2023, validade: 02/01/2023, peso: 938gr, sem lote de identificação.
- Sobrepaleta suíno data: 25/09/2023, peso: 1.212gr, sem lote de identificação.
- Sobre paleta congelada Stapazzol, data: 25/09/2023, peso: 1.212 gr, sem lote de identificação.
- Capa Coxão Mole, 980 gr, PAVEI. Data fabricação: 01/09/2023, validade: 06/10/2023, com coloração escura.
- Total de 4260kg de produto apreendido.

As condições precárias de higiene nas mesas de manipulação de carnes, máquinas, equipamentos e utensílios e a negligência quanto à comercialização de produtos sem o rótulo de identificação evidenciam comportamento empresarial dolosamente voltado ao descaso com a saúde dos consumidores, caracterizando grave afronta à legislação vigente.

Diante dos fatos, foi instaurado o referido Inquérito Civil com o objetivo de obter esclarecimentos, responsabilização e eventual formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). No entanto, a ré sequer cumpriu a Recomendação expedida por este Órgão, revelando-se omissa, inerte e desinteressada em regularizar a situação e cooperar com os órgãos de controle.

Em recente nova fiscalização realizada pela Secretaria de Saúde de Siderópolis/SC, novas irregularidades foram encontradas, notadamente a ocorrência de comercialização de produtos vencidos, nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos para encaminhar a Resposta ao Ofício nº 0089/2025/07PJ/CRI, recebido em 03 de julho de 2025 que solicita fiscalização no supermercado M.M.ROSSO SUPERMERCADO LTDA, localizada na Rodovia SC 446, 184 - bairro Centro – Siderópolis.

Referente à fiscalização realizada vimos por meio deste encaminhar o Relatório de Inspeção nº 321261392723/25 e os Autos de Intimação nº 32126198356/25 e 32126198363/25 e de Infração nº 32126198363/25.

a) Garantir que os produtos de origem animal, como carnes, leites, ovos e derivados comercializados no local rotulados conforme exigências legais e armazenados de forma correta.

Foram encontrados produtos com rotulagem.

b) Adotar medidas para corrigir condições precárias de higiene observadas durante as fiscalizações, implementando programas de limpeza e desinfecção adequados, com uso de produtos e materiais que não ofereçam risco à saúde do consumidor.

Foi apresentado um check list com atividades verificadas diariamente por um funcionário, como temperaturas dos balcões e as condições de higiene das áreas da padaria e açougue. No entanto, a limpeza geral deixa a desejar em todo o estabelecimento, como os rodapés das câmaras refrigeradas, congeladas e teto do estabelecimento. Diante das condições encontradas no local, observa-se que não são realizadas capacitações periódicas com os funcionários.

c) Retirar produtos vencidos, deteriorados ou em condições inadequadas de armazenamento da prateleira.

Ainda foram encontrados produtos vencidos em uso para produção de alimentos na padaria – lavrado Auto de intimação nº 32126199372/25 e Auto de infração nº 32126125184/25, anexos.

d) Criar sistema de inspeção interna regular, com responsáveis pela verificação das condições de higiene, validade dos produtos e rótulos, semanalmente, com registro de todas as ações adotadas.

Local informou que realiza, criou o check list diário, no entanto não está sendo suficiente para garantir que todo o local esteja em condições adequadas de limpeza, organização e sem produtos vencidos.

Lavrados Auto de intimação nº 32126199577/25, anexo, com prazo para cumprimento.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ANGELA CRISTINA ROSSA COURINOS
Data: 16/07/2025 10:54:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Angela C. R. Courinos
Fiscal de Vigilância Sanitária

Face à manutenção da conduta lesiva, não restou alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente demanda judicial, como instrumento de proteção dos direitos difusos da coletividade e de repressão à prática empresarial danosa.

II – DO DIREITO

A atuação da empresa ré configura violação frontal a um conjunto de normas constitucionais, legais e regulamentares que visam à tutela da saúde pública, da segurança alimentar e do direito básico do consumidor à informação, proteção contra riscos e adequadas condições de comercialização de produtos.

II.I – Violação dos direitos básicos do consumidor à saúde, segurança e informação

O art. 6º, inciso I, da Lei n. 8.078/1990 assegura ao consumidor, enquanto sujeito hipervulnerável nas relações de consumo, o direito básico à proteção da vida, saúde e segurança contra riscos decorrentes de práticas comerciais no fornecimento de produtos e serviços perigosos ou nocivos. Trata-se de um dos pilares da política nacional das relações de consumo, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e na prevalência dos direitos fundamentais.

A comercialização de alimentos com validade expirada, sem rotulagem adequada ou fiscalização competente, viola frontalmente tal dispositivo, expondo um número indeterminado de consumidores ao risco de contaminações alimentares sérias e doenças potencialmente letais.

É pacífico na doutrina e jurisprudência que não é necessário o dano individual concreto para que se configure a ilicitude, pois a mera exposição da coletividade a risco grave já caracteriza lesão ao direito difuso à saúde e segurança alimentar.

II.II – Do dano moral coletivo e sua configuração

A conduta da empresa ré, além de lesiva à saúde dos consumidores, compromete valores imateriais essenciais à convivência civilizada, como a confiança da população na regularidade do mercado de alimentos e no sistema de fiscalização sanitária.

Nessa perspectiva, aplica-se ao caso a doutrina do dano moral coletivo, definido por Carlos Alberto Bittar Filho como:

[...] injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)¹.

Logo, tal lesão dispensa prova de dano individual concreto, sendo presumida em razão da própria gravidade da conduta e de sua repercussão na esfera ética e valorativa da sociedade. É o que a doutrina e a jurisprudência denominam de *damnum in re ipsa* - o dano decorre do próprio fato ilícito e de sua reprovabilidade social.

II.III – Da jurisprudência

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à caracterização do dano moral coletivo quando a conduta da parte ré transborda os limites do ilícito individual, afetando de forma generalizada os valores sociais fundamentais.

Nesse contexto: "*O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva*"².

O mesmo acórdão ressalta que não se trata de banalização da responsabilização civil, mas de um mecanismo legítimo de repressão e desestímulo a práticas empresariais altamente reprováveis e socialmente lesivas. E, de fato, não é a mera violação da lei que configura o dano moral coletivo, mas o conjunto de fatores que demonstram a gravidade, a reiteração, o desrespeito institucional e o impacto social da conduta praticada.

¹ Carlos Alberto Bittar Filho, Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, *Revista de Direito do Consumidor*, Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, n. 12, p. 44-62, out./dez. 1994, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992.

² STJ, REsp n. 1.726.270/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 07/02/2019.

Vê-se, portanto, que o dano moral coletivo prescinde da prova de ocorrência de dano concreto a um determinado indivíduo.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SUPERMERCADO – IRREGULARIDADES REITERADAS – FISCALIZAÇÕES IN LOCO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – PRODUTOS VENCIDOS – EMBALAGEM DANIFICADA – PROCEDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA – DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – NÃO OBSERVADOS – REDUÇÃO – APELO DO REQUERIDO, PARCIALMENTE, PROVIDO – RESPEITO ÀS NORMAS SANITÁRIAS VIGENTES – DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL – DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES – OBRIGAÇÃO DE TERCEIRO – APELAÇÃO DO MP DESPROVIDA. A exposição e a comercialização de produtos vencidos, com embalagens danificadas e sem procedência, quando constatada por reiteradas fiscalizações da vigilância sanitária, configura o dano moral coletivo, visto que houve a exposição do consumidor ao perigo. Para configuração do dano moral coletivo, não se exige a prova do sofrimento, da dor ou da angústia causado aos consumidores, e o montante da indenização deve ter caráter pedagógico e proporcional ao dano. Na fixação do valor da indenização, a título de dano moral coletivo, deve-se levar em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita e a capacidade econômica do causador do dano, ou seja, o quantum indenizatório deve estar de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade³.

E no presente caso, restou fartamente demonstrado que:

- a empresa ré mantinha em estoque produtos alimentícios impróprios ao consumo (vencidos e sem rótulo de identificação);
- operava em condições precárias de higiene;
- não cumpriu a Recomendação expedida pelo Ministério Público.

Portanto, esses elementos evidenciam que a conduta da empresa ré não só violou normas sanitárias, mas também comprometeu a credibilidade dos sistemas públicos de vigilância e tutela da saúde coletiva, afetando valores fundamentais da vida em sociedade, como a confiança, a legalidade e a ética nas relações de consumo.

II.IV – Da responsabilidade civil objetiva e da tutela de urgência

³ TJMT - APL: 00138488120158110055 MT, Relator.: Márcio Vidal, Data de Julgamento: 02/12/2019, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 11/12/2019.

Nos termos dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade decorrente do fornecimento de produtos ou serviços é de natureza objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa ou dolo por parte do fornecedor.

Para a configuração da responsabilidade, então, basta a demonstração do fato gerador - no presente caso, a disponibilização de produto impróprio -, do dano ou do risco potencial de dano e donexo causal entre ambos.

No âmbito dos alimentos, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que produtos com prazo de validade expirado, ou sem rótulo de identificação, são, por si só, impróprios para o consumo humano, conforme disposto expressamente no art. 18, § 6º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor.

Tal entendimento não apenas legitima, mas impõe a aplicação de medidas preventivas e repressivas rigorosas para proteger a saúde pública, inibindo práticas empresariais nocivas e reiteradas.

Nesse contexto, a Lei n. 7.347/85, em seu art. 12, autoriza o juiz a conceder mandado liminar — com ou sem justificação prévia — para a efetiva proteção dos direitos difusos e coletivos, sendo tal decisão passível de agravo de instrumento.

Paralelamente, o Código de Processo Civil, em seu art. 300, *caput*, dispõe que a tutela de urgência será deferida quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, ambos os requisitos estão cabalmente demonstrados: há probabilidade do direito do Ministério Público e da coletividade em face da comprovação documental constante do Inquérito Civil, que atesta a produção e comercialização de produtos de origem animal impróprios para consumo, situação que expõe consumidores a riscos reais, graves e potencialmente irreparáveis, cujos efeitos não se limitam a danos materiais, mas atingem a saúde pública e a segurança alimentar.

Por conseguinte, é imperiosa a concessão da tutela liminar com a imposição de: a) **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** a ré, consistente na abstenção imediata de comercializar produtos de origem animal com validade expirada e sem rótulo de identificação; b) **OBRIGAÇÃO DE FAZER** a ré, consistente na adequação dos instrumentos, utensílios e local de trabalho às normas aplicáveis, notadamente

aquelas referentes à higiene, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ressalte-se que a descumprimento da medida deve ser acompanhado da aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), como forma de garantir a efetividade da decisão judicial e desestimular a continuidade das irregularidades, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85.

Tal medida se justifica em razão da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a natureza dos riscos sanitários implicados, notadamente doenças frequentemente incuráveis, transmissíveis pela ingestão de produtos contaminados, cuja prevenção se impõe como dever do Estado e da iniciativa privada responsável.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

1. seja recebida a presente petição inicial, juntamente com todos os documentos que a instruem, determinando-se, nos termos do art. 94 da Lei n. 8.078/90, a publicação de edital em órgão oficial, visando possibilitar a habilitação de eventuais interessados na qualidade de litisconsortes, bem como a ampla divulgação da presente demanda por meio dos veículos de comunicação social, assegurando-se, assim, a máxima publicidade e efetividade na defesa dos interesses difusos e coletivos envolvidos.

2. a concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, em caráter liminar, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85, impondo-se a ré a **obrigação de não fazer**, consistente na abstenção imediata de comercializar produtos de origem animal com validade expirada e sem rótulo de identificação e a **obrigação de fazer**, consistente na adequação dos instrumentos, utensílios e local de trabalho às normas aplicáveis, notadamente aquelas referentes à higiene, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada vez que se constatar a irregularidade;

3. a citação da empresa ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob as penas da lei;

4. provada suficientemente a veracidade dos fatos alegados, o julgamento final de mérito, com o pronunciamento de sentença definitiva que, acolhendo integralmente a pretensão formulada, julgue **PROCEDENTES** os pedidos constantes na presente ação, condenando o a empresa ré:

a) ao cumprimento de **obrigação de não fazer** a ré, consistente na abstenção imediata de comercializar produtos de origem animal com validade expirada e sem rótulo de identificação e **obrigação de fazer**, consistente na adequação dos instrumentos, utensílios e local de trabalho às normas aplicáveis, notadamente aquelas referentes à higiene, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada vez que se constatar a irregularidade; e

b) **ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais difusos**, a ser destinada para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Que seja fixado, desde já, que a inobservância de qualquer das obrigações ora elencadas acarretará a aplicação da multa pecuniária mencionada no item “a”, nas mesmas condições e valores, como medida coercitiva necessária à garantia da efetividade da tutela jurisdicional.

5. no mais, a condenação da empresa ré ao pagamento das custas processuais e a dispensa, com relação a este Órgão, do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, bem como

6. a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para fins fiscais, considerando se tratar da defesa de interesses difusos, cujo valor econômico é, por sua própria natureza, inestimável.

Criciúma, 29 de julho de 2025.

[assinado digitalmente]
RICARDO FIGUEIREDO COELHO LEAL
Promotor de Justiça